

LEI MUNICIPAL Nº 959/2023, DE 20 DE ABRIL DE 2023

CRIA O PROTOCOLO MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Icapuí-CE, aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Protocolo Municipal de Combate à Violência e à Importunação Sexual contra as mulheres em todas as instituições públicas e privadas e dá outras providências.

Parágrafo único. O Protocolo Municipal de Combate à Violência e à Importunação Sexual contra as mulheres também deverá ser seguido em transportes veiculares públicos, tais como ônibus, topiques, taxis e similares, bem como também, em locais de realização de eventos esportivos profissionais, em festas, comemorações e eventos realizados ao ar livre ou em ambientes abertos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, se considera como violência sexual e importunação sexual as condutas previstas, no que couber, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Art. 3º. Constituem princípios do presente protocolo:

- I – A celeridade na atenção primária a pessoa vítima da violência;
- II – O respeito às decisões da mulher vítima da violência;
- III – A preservação da imagem, da honra, da dignidade e da intimidade da vítima;
- IV – A clara rejeição à violência por todos;
- V – Evitar informações que gerem boatos ou mentiras.

Parágrafo único. A aplicação do presente protocolo deverá levar sempre em consideração o melhor interesse da vítima, sendo vedada a aplicação de quaisquer medidas que violem a dignidade, a saúde ou sua integridade física e psicológica, ou outras condutas que agravem seu sofrimento.



Art. 4º. São garantias das mulheres vítimas de violência ou importunação sexual:

I – Respeito às suas decisões;

II - Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

III – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - Ser imediatamente protegida do agressor;

V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - Não ser atendida com preconceito;

VII- O atendimento à vítima não pode ser realizado por pessoa que tenha antecedentes criminais, esteja sendo investigada por crime relacionado à violência doméstica e familiar ou ainda seja ré em processo dessa natureza.

VIII – Ser atendida de acordo com o Decreto Nacional nº 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Parágrafo Único: As garantias dispostas neste artigo serão de responsabilidade dos organizadores das festas, comemorações e eventos realizados ar livre ou em ambientes abertos independentemente de serem promovidas pelo setor privado ou público.

Art. 5º. São deveres dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei:

I – Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou importunação sexual a mulher;

II – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III – Na hipótese de haver sistema de vídeo monitoramento e serviço de filmagem interna e externa do estabelecimento ou evento, deverá ser preservado e disponibilizado os registros e filmagens que tenham flagrado o possível ato de violência para entregar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV – Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;



V – Manter em locais visíveis, nas áreas principais e banheiros, placas com informações sobre o protocolo municipal de combate à violência e à importunação sexual contra mulheres, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII – Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar familiares e/ou amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VIII – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

§ 1º. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento, comprovado, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de importunação e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento, bem como o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

§ 2º. Os estabelecimentos que não instituírem o protocolo municipal de combate à violência e à importunação sexual contra mulheres poderão estar sujeitos a multas, além de outras sanções administrativas posteriormente estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 6º. Após a identificação da violência, os membros do estabelecimento deverão agir para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Identificar o agressor ou agressores e afastar a vítima deste(s);

III – acionar as autoridades policiais competentes;

IV - Procurar pelos familiares e/ou amigos da denunciante e direcioná-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

V – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto nos termos desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

VI– Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida, até a chegada ao local das autoridades policiais competentes;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º. O Poder Público municipal promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos e/ou de grande circulação de pessoas.



§ 1º. O Poder Público auxiliará os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do Protocolo Municipal de Combate à Violência e à Importunação Sexual contra as mulheres.

§ 2º. O Poder Público empregará esforços junto à rede estadual de proteção à mulher e disponibilizará serviços de atendimento à mulher.

Art. 8º. As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, AOS 20 DE ABRIL DE 2023.



RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal

